

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N.º 3.888, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da existência de tratamento gratuito para dependentes de tabaco."

## O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos, localizados no município de Ipatinga, a afixar nas suas dependências, em local visível, placas informativas, com os seguintes dizeres: "O Sistema Único de Saúde - SUS - oferece tratamento gratuito para quem deseja parar de fumar. Procure a Unidade de Saúde mais próxima, informe-se e tenha uma vida saudável".

- § 1º A numeração da presente lei deverá ser indicada na parte inferior direita do informativo descrito no *caput* deste artigo.
- § 2º O informativo deve ser afixado em local diferente das advertências previstas pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a não comprometer a sua visibilidade.
- Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos os bares, restaurantes, padarias, supermercados, lanchonetes, tabacarias, postos de gasolina, e quaisquer estabelecimentos vendam esses produtos.
- Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão afixar junto ao material de divulgação dos produtos fumígenos um aviso com dimensões ocupando 20% (vinte por cento) do tamanho total das áreas destinadas à venda, em sua parte frontal, no idioma oficial.
- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o proprietário do estacionamento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa de 5 (cinco) UFPI's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura
Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1°;

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV – suspensão e interdição do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de persistirem as irregularidades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 10 (dez) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta lei.

Art.  $5^{\circ}$  Os estabelecimentos mencionados no caput do art.  $1^{\circ}$  terão prazo de 60 (sessenta) dias para adequarem a essa lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 10 de dezembro de 2018.

Nardyello Rocha de Oliveira PREFEITO MUNICIPAL